

Processo: PD045/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube Hóquei dos Carvalhos

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Maio de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Clube Hóquei dos Carvalhos** da sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do RD da FPP é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 211º, conjugado com o artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Clube Hóquei dos Carvalhos** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 311 realizado no dia 25 de Março de 2023, entre o **Clube “Escola Livre A “**, e o **Clube Hóquei dos Carvalhos** a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

CONSELHO DE DISCIPLINA

«(...)Aos 15:25 da 2ª parte o jogo foi interrompido em virtude de terem atirado uma moeda de 10 cêntimos na direção do ARB.2 passando ao lado do mesmo. A moeda foi arremessada do lado onde se encontravam os adeptos do clube Carvalhos. Aos 14.50 da 2ª parte o jogo foi novamente interrompido em virtude de os adeptos afectos ao Clube Carvalhos cuspirem, acertando na camisola e cabeça, o ARB.2 que se encontrava do lado da bancada. O jogo esteve interrompido cerca de 3 minutos pois foi necessário recorrer aos seguranças do jogo, Delegado e Presidente Do Carvalhos que se deslocaram para junto da bancada afim de acalmar os seus adeptos. A moeda foi entregue ao delegado do Clube escola Livre e a informação das cuspidelas foi mencionada a ambos os delegados das equipas e que iria ser mencionado em Relatório Confidencial (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou defesa, mas não requereu diligências de prova, nem arrolou testemunhas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 25 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 311, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte , de Hóquei em Patins, entre o Clube “Escola Livre A” e o Clube “Hóquei dos Carvalhos”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Aos 15:25 da 2ª parte o jogo foi interrompido em virtude de terem atirado uma moeda de 10 cêntimos na direção do ARB.2 passando ao lado do mesmo. A moeda foi arremessada do lado onde se encontravam os adeptos do clube Carvalhos. Aos 14.50 da 2ª parte o jogo foi novamente interrompido em virtude de os adeptos afectos ao

CONSELHO DE DISCIPLINA

Clube Carvalhos cuspirem, acertando na camisola e cabeça, o ARB.2 que se encontrava do lado da bancada. O jogo esteve interrompido cerca de 3 minutos pois foi necessário recorrer aos seguranças do jogo, Delegado e Presidente Do Carvalhos que se deslocaram para junto da bancada afim de acalmar os seus adeptos. A moeda foi entregue ao delegado do Clube escola Livre e a informação das cuspidelas foi mencionada a ambos os delegados das equipas e que iria ser mencionado em Relatório Confidencial.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido e da defesa apresentada.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa. Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*»

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «*[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.*»

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 211º RD da FPP, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

Com a defesa apresentada o arguido pretendeu criar a dúvida razoável sobre a autoria dos referidos comportamentos (cuspidelas e o arremesso de uma moeda de 10 cêntimos), referindo que em momento algum se confirmou que fossem adeptos dos Carvalhos os seus responsáveis, visto que os adeptos dos dois clubes se encontravam misturados na bancada.

Certo é que, ao arguido foi dada a possibilidade de contrariar a versão relatada pelo Sr. Arbitro, desde que provasse cabalmente a sua versão, o que não fez. Não juntou qualquer prova, nem arrolou testemunhas que viessem corroborar a sua versão dos factos.

Deste modo o arguido, coartou qualquer possibilidade de ilidir a presunção que reveste o Relatório Confidencial de jogo, e que se encontra consagrada no nº 3 do artigo 228.º do RD.

Pretendeu ainda o arguido, perante uma interpretação da conjugação do n.º 4 do artigo 3.º com o artigo 4.º nº 1, al. b) do RD fazer valer a sua defesa, quando referiu que em nenhum dos artigos se fala em adeptos ou espectadores, mas ao invés elementos vinculados ao clube.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Não obstante discordarmos com aquele entendimento, a infracção pela qual o clube arguido vem acusado é a prevista no artigo 211.º do R.D., cuja infracção se refere ao comportamento incorrecto do público, dispondo este artigo que « *O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento (..)*».

Não restam dúvidas que o clube é sancionado pelo comportamento dos seus adeptos, cuja definição que vem prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 4.º do RD. Porém, é de salutar que no final da sua defesa o arguido tenha manifestado o seu total desagrado pelo tipo de comportamentos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, condenando-os e manifestando vontade de levar a cabo, juntamente com as forças policiais, esforços no sentido de identificar os autores de tais comportamentos intoleráveis no seio desportivo.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorrectos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

A responsabilidade dos actos praticados pelo clube arguido, melhor descritos na acusação não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de prevenção e segurança foi de molde a permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Quanto à culpa do arguido, não podemos deixar de considerar que agiu com dolo, porquanto representou, quis e agiu conforme o resultado que acabou por alcançar traduzido nos comportamentos incorrectos dirigidos ao ARB2, e que não são toleráveis no seio desportivo. Impõe-se aos clubes o dever de formação dos seus adeptos quanto a valores humanos, no que concerne ao respeito, tolerância e convivência sã entre todos os agentes desportivos.

Desta forma, pode concluir-se que o clube arguido não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o árbitro presente no jogo n.º 311, realizado em 25 de Março 2023, foi vítima de comportamentos socialmente reputados incorrectos por parte de adeptos do arguido, em clara violação do disposto no artigo 211.º do RD da FPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares na mesma época desportiva e nas três anteriores, pese embora o tipo de infracção seja diferente da que ora se encontra em apreciação e pela qual foi acusado, inviabilizando, a aplicabilidade da circunstância agravante prevista no n.º 5 do artigo 41.º do RD.

Por outro lado, também do lado das circunstâncias atenuantes, de acordo com o rol normativo do artigo 42º, não as podemos considerar como verificadas.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211.º do RD da FPP, sancionável com multa entre 2 e 5 SMN.

Tratando-se de infração ocorrida em jogo do 2.º Divisão, a moldura sancionatória da sanção de multa é reduzida para metade nos montantes mínimos e máximos, incorrendo assim o clube arguido na sanção de multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN, por força do disposto no n.º 2 do Artigo 25.º do RD-FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Clube Hóquei dos Carvalhos** a sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 211º, conjugado com o artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Maio de 2023

O Conselho de Disciplina,



